

TC 030.077/2010-9

Tipo: prestação de contas

Entidade: Companhia Docas do Maranhão S.A.

Responsáveis: Washington de Oliveira Viégas (CPF 001.379.603-87), Bento Moreira Lima Neto (CPF 000.571.693-49) e Jorge Luiz Caetano Lopes (CPF 184.985.311-87), Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04), Raimundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53).

Dados do Acórdão Condenatório (peça 57)

Número/Ano: 3318/2013

Colegiado: 2ª Câmara

Data da Sessão: 11/6/2013

Ata nº: 19/2013

CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está correta a grafia dos nomes dos responsáveis (ver Rol de Responsáveis, peça 2, p. 1, 3 e 5; D/P CODOMAR 184/2011, de 13/6/2011, Peça 15, p. 1-3)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) responsável(eis)? (ver Rol de Responsáveis, peça 2, p. 1, 3 e 5; D/P CODOMAR 184/2011, de 13/6/2011, Peça 15, p. 1-3)?	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?			X
4. A solidariedade dos débitos está explícita no Acórdão (se for o caso)			X
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)			X
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do Acórdão prolatado?		X	
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o Acórdão)?		X	
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no Acórdão prolatado?			X
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	

(1) Responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta a devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

INSTRUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2009 da Companhia Docas do Maranhão (Codomar), vinculada ao Ministério dos Transportes, consolidando as

informações sobre a da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental (Ahimoc), Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental (Ahimor), Administração das Hidrovias do Nordeste (Ahinor), Administração das Hidrovias do Paraguai (Ahipar), Administração das Hidrovias do Paraná (Ahrana), Administração das Hidrovias do São Francisco (Ahsfra), Administração das Hidrovias do Sul (Ahsul) e do Porto de Estrela (APE: Peça 4, p. 205; Peça 5, p. 11), Administração das Hidrovias do Tocantins-Araguaia (Ahitar) e dos dezesseis convênios de Apoio Técnico e Financeiro celebrados com o Departamento de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) para construção de terminal hidroviário nos municípios de Barcelos (Convênio 268/2005), Benjamin Constant (Convênio 269/2005), Fonte Boa (Convênio 270/2005), Humaitá (Convênio 271/2005), Iranduba-Cacau Pirêra (Convênio 276/2005), Jutai (Convênio 272/2005), Manaquiri (Convênio 273/2005), Nova Olinda do Norte (Convênio 274/2005), Novo Aripuanã (Convênio 281/2005), Santa Isabel do Rio Negro (Convênio 267/2005), Santo Antonio do Içá (Convênio 277/2005), São Paulo de Olivença (Convênio 278/2005), Tefê (Convênio 287/2005), Tonantins (Convênio 275/2005), Urucará (Convênio 279/2005) e Urucuritiba (Convênio 280/2005), do Estado do Amazonas.

2. Houve divergência entre a proposta da UT e o Acórdão, em relação:

a) ao fundamento do julgamento das contas dos Srs. Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04), Washington de Oliveira Viégas (CPF: 001.379.603-87) e Raimundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53) como irregulares (subitem 9.2), pois o Acórdão acresceu, ao fundamento apresentado na proposta da UT, os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, que cuidam da aplicação de multa no caso de contas julgadas irregulares (art. 19) e da natureza da decisão definitiva em caso de contas irregulares (art. 23, inciso III) (subitem 9.2 do Acórdão);

b) ao fundamento para a aplicação de multa aos Srs. Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04), Washington de Oliveira Viégas (CPF: 001.379.603-87) e Raimundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53) (subitem 9.2 do Acórdão), considerando ter havido:

b.1) restrição do fundamento do art. 58 ao inciso I, sem acolhimento da indicação da proposta da UT de também fundamentar no inciso III do referido artigo;

b.2) inclusão do art. 267 do Regimento Interno/TCU no referido fundamento;

b.3) indicação do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU como suporte normativo para a obrigação dos responsáveis recolherem a multa cominada;

b.4) não acolhimento da indicação da proposta da UT de acréscimo dos juros de mora ao valor da multa a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do seu efetivo recolhimento;

c) à expressão “integral ou parcelado”, referente ao desconto da dívida originária da culminação da multa da remuneração dos servidores em questão, suprimida no Acórdão (subitem 9.3 do Acórdão);

d) à quantidade de parcelas em que a dívida poderia ser parcelada (24, segundo a UT; 36, conforme o Acórdão – subitem 9.4 do Acórdão);

e) ao acréscimo dos arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU ao fundamento para julgar regulares as contas dos Srs. Bento Moreira Lima Neto (CPF: 000.571.693-49) e Jorge Luiz Caetano Lopes (CPF: 184.985.311-8) (subitem 9.8 do Acórdão).

3. No que concerne à alínea “a” do item anterior, a indicação do art. 23, inciso III, não altera o fundamento proposto, sendo mais um indicativo do alcance da decisão; no caso da indicação do art. 19, considerando que não houve débito, é mais harmônico com a decisão que se registre como fundamento o art. 19, Parágrafo único, que trata dos casos em que não há débito.

4. A redução do fundamento do art. 58 ao inciso I (item 2, alínea “b.1”) apresenta-se adequado diante do fato de tratar-se de contas julgadas irregulares, sem comprometimento dos

fundamento para a cominação da multa, não podendo esse ajuste ser tomado por erro material.

5. A inclusão do art. 267 como fundamento para a cominação das multas em apreço item 2, alínea “b.2”) gerou inconsistência na decisão, pois tal dispositivo refere-se a casos de ocorrência de débito. Adéqua à hipótese citar o art. 268, inciso I, que cuida de casos em que não há débito, em harmonia com o fundamento expresso no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6. A indicação do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU como suporte normativo para a obrigação dos responsáveis recolherem a multa cominada (item 2, alínea “b.3”) não altera o fundamento para a culminação das multas, a servir de reforço para o caráter compulsório que tal decisão adquire, não podendo esse ajuste ser tomado por erro material.

7. A retirada de menção ao acúmulo de encargos com a atualização monetária no caso de pagamentos após o vencimento (item 2, alínea “b.4”) adéqua com o disposto no art. 269 do Regimento Interno/TCU, sendo correção adequada da proposta da UT e não erro material.

8. A supressão da expressão “integral ou parcelado” (item 2, alínea “c”) entendemos adequada, por ter deixado mais claro que cabe ao gestor da Entidade avaliar como procederá a esse desconto, observados os limites previstos na legislação pertinente, não podendo esse ajuste ser tomado por erro material.

9. Em relação ao quantitativo de parcelas em que a dívida pode ser dividida (item 2, alínea “d”), o Acórdão adequou o quantitativo ao previsto no **caput** do art. 217 do Regimento Interno do TCU, em correção ao limite de parcelas proposto pela UT. Tal ajuste não redundou em erro material. Igualmente não deve ser tratada como erro material, por não ter comprometido a consistência da decisão.

10. O acréscimo de dispositivos do Regimento Interno aos fundamentos para o julgamento como regulares das contas dos Srs. Bento Moreira Lima Neto (CPF: 000.571.693-49) e Jorge Luiz Caetano Lopes (CPF: 184.985.311-8) (item 2, “f”) não altera referido fundamento. O que se tem é a indicação dos dispositivos do Regimento Interno do TCU que replicaram as regras previstas no art. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992. Afastada a ocorrência de erro material.

11. Observa-se, também, um equívoco na relação dos responsáveis na ementa do acórdão. Foram lá nominados os responsáveis originalmente integrantes do Rol de Responsáveis apresentado pela Unidade (peça 2). No entanto, conforme análise realizada por ocasião da instrução consubstanciada na peça 19 (item 20 e Anexo II), esse Rol foi resumido aos gestores Washington de Oliveira Viégas (CPF 001.379.603-87), Bento Moreira Lima Neto (CPF 000.571.693-49) e Jorge Luiz Caetano Lopes (CPF 184.985.311-87), o que até subsidiou a conclusão, expressa na instrução à peça 49 (item 7), de que o Rol de Responsáveis autos **não** atendeu ao disposto nos arts. 10, 11 e 13, inciso I, da IN – TCU 57/2008 e art. 2º, **caput**, inciso I, e § 4º, DN – TCU 102/2009. Desse modo, considera-se que houve erro na indicação dos responsáveis na ementa do acórdão.

11.1 Noutra esteira, cumpre consignar que apesar de alguns gestores não constarem do rol dos responsáveis, não os exime de responsabilização no âmbito das contas, uma vez que está sujeito à fiscalização do TCU qualquer pessoa física que gerencie recursos públicos, seja em sede de TCE ou das próprias contas anuais (nesse sentido o Acórdão 3.062/2010-Plenário). Desse modo, deve-se manter como responsáveis no Acórdão, os gestores que não integram o rol original de responsáveis, mas que tiveram suas contas apreciadas neste feito, no caso, os Srs. Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04) e Raimundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53) (v. subitem 9.2 do Acórdão).

12. Pelo exposto, atesto, baseado no itens 3, 5, 11 e 11.1 acima, que, conferidos os termos do Acórdão condenatório em epígrafe, **FOI** identificado erro material na indicação de fundamento inadequado e composição do tópico referentes aos responsáveis na ementa do Acórdão, visto que constou no aludido Acórdão menção ao art. 19, em vez de ao art. 19, Parágrafo único; ao art. 267,

em vez de art. 268, inciso I, assim como mencionou-se na ementa, como responsáveis, outras pessoas que não os Srs. Washington de Oliveira Viégas (CPF 001.379.603-87), Bento Moreira Lima Neto (CPF 000.571.693-49), Jorge Luiz Caetano Lopes (CPF 184.985.311-87), Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04) e Raimundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53).

13. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC-Segecex 4/2013, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao gabinete do Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO, para a promoção do apostilamento do **Acórdão 3318/2012-2ª Câmara**, Sessão de 11/6/2013, Ata 19/2013 (peça 57, p. 1 e 2), consignando a seguinte alteração, conforme documentos de peças 2; 19, p. 5, 38-39; 49, p. 3):

a) onde se lê:

3.2. Responsáveis: Antonio Paulo de Barros Leite (077.009.628-04); Bento Moreira Lima Neto (000.571.693-49); Geraldo Istálin Bouéres (025.448.493-04); Jorge Luiz Caetano Lopes (184.985.311- 87); Jose Geraldo Franca Diniz (076.075.711-91); Josenir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82); João José Teixeira Vasconcelos (042.578.801-63); Leonardo Carreiro Albuquerque (021.786.657-30); Marco Antonio Prandini (193.944.038-68); Orlando de Menezes Tunholi (342.555.247-34); Pablo Bourbom Soares (021.341.484-89); Raimundo Nonato Santana Filho (025.459.263-53); Soraya Freitas Caixeta (266.567.791-15); Vânia Azevedo Venâncio (091.052.397-53); Washington de Oliveira Viegas (001.379.603-87); Yolanda Corrêa Pereira (214.509.942-53).

leia-se:

3.2. Responsáveis: Washington de Oliveira Viégas (CPF 001.379.603-87), Bento Moreira Lima Neto (CPF 000.571.693-49), Jorge Luiz Caetano Lopes (CPF 184.985.311-87), Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04) e Raimundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53).

b) onde se lê:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04), Washington de Oliveira Viégas (CPF: 001.379.603-87) e Raimundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53), e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, (...);

leia-se:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04), Washington de Oliveira Viégas (CPF: 001.379.603-87) e Raimundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53), e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, (...);

SECEX/MA, em 3 de julho de 2013

assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3